

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600681-33.2020.6.21.0128 / 0128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 ISAMAR JOSE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador ISAMAR JOSE OLIVEIRA DA SILVA, referente às Eleições de 2020, no município de Passo Fundo/RS.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da utilização de recursos próprios no valor de R\$ 13.000,00, extrapolando em R\$ 3.248,21 o limite para o autofinanciamento na campanha eleitoral, estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foi ainda determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.624,10 ao Tesouro Nacional, referente à multa de 50%, fixada em razão da extrapolação do limite para utilização de recursos próprios.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Nas razões recursais, o candidato sustenta que se trata de mera irregularidade, que atinge valores pouco expressivos, que não pode ser considerada prejudicial às contas prestadas, motivo pelo qual passível a aprovação das contas prestadas, ainda que com ressalvas.

O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997)”.

No caso concreto, considerando o limite para os gastos relativos ao cargo a que concorriam os recorrentes (R\$ 97.517,90), o uso de recursos próprios estava limitado a R\$ 9.751,79.

Não obstante, o recorrente fez uso de recursos próprios no montante de R\$ 13.000,00, doados pelo candidato para si, conforme consta na conta bancária Outros recursos, extrapolando em R\$ 3.248,21 o limite de autofinanciamento da campanha.

A regra prevista no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é objetiva, somente sendo possível o autofinanciamento que importe em no máximo 10% do limite previsto para gastos nas campanhas para os diversos cargos, tratando-se de limite único para a chapa majoritária. Esse limite, por sua vez, é estabelecido de acordo com a

previsão contida no art. 18-C da Lei das Eleições¹. Definido o limite para o cargo em relação a determinado município, automaticamente está estabelecido o valor que o candidato pode aportar para sua campanha.

Desse modo, forçoso reconhecer que o uso de recursos próprios para a campanha excedeu o limite legal, a incidir a pena de multa, no valor de até 100% da quantia em excesso, prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a multa de 50% sobre o valor excedente afigura-se razoável e proporcional no caso, pois a extrapolação representa 24,98% das receitas arrecadadas pelo candidato.

Pela mesma razão, tem-se que não é o caso de aprovar as contas com ressalvas, dado percentual da irregularidade com os valores percebidos na campanha, a qual também é superior ao montante utilizado como parâmetro para aprovação com ressalvas pela Justiça Eleitoral (R\$ 1.064,10).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 1.624,10.

Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

¹ Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)